



PREFEITURA DE

CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo – ES, 17 de novembro de 2025.

OF. GAB/PMCC nº. 453/2025

Ao Excelentíssimo Senhor:

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, ENCAMINHAR a Vossa Excelência o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação:

PROJETO DE LEI Nº. 129/2025: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS O INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem mais para o momento,

VALBER DE VARGAS
FERREIRA

Assinado digitalmente por VALBER DE
VARGAS FERREIRA
DN: cn=VALBER DE VARGAS
FERREIRA, o=CP-Brasil, ou=prefeitura,
email=certificadomvncont@hotmail.com
Data: 2025.11.17 13:48:40 -03'00'

VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003400340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo: 10551/2025

Tipo: Projeto de Lei Executivo: 129/2025

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 18/11/2025 08:21:38

Procedência: Valber de Vargas Ferreira - Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o poder executivo municipal a repassar aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias o incentivo financeiro adicional e dá outras providências.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 129/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS O INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) a parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional, recebida anualmente do Ministério da Saúde, conforme os arts. 6º e 7º do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e o art. 9º-D da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§ 1º O valor será repassado igualmente e integralmente aos ACS e ACE até o final do mês do recebimento integral dos recursos no respectivo exercício, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3.061, de 28 de dezembro de 2024, e suas alterações posteriores.

§ 2º Farão jus ao repasse os agentes que se encontrem em efetivo exercício de suas funções e participem das ações de fortalecimento das práticas de promoção e de prevenção em saúde.

§ 3º O repasse estará condicionado a aferição de um tempo mínimo de efetivo labor no respectivo ano de exercício na função, e à produtividade individual do servidor, conforme critérios e metas que serão definidos em Decreto regulamentar do Poder Executivo, o qual deverá considerar, além das demais disposições contidas na presente Lei, no mínimo:

I - O desempenho efetivo das atribuições dos cargos contemplados nesta Lei por no mínimo seis meses no respectivo ano-calendário;

II - A assiduidade e cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

III - Uma frequência mínima mensal de efetivas visitas domiciliares, no caso dos ACS;

IV - Uma frequência mínima de efetivo monitoramento de imóveis, no caso dos ACE.

Art. 2º O Incentivo Financeiro Adicional será pago dentro dos limites do repasse realizado pela União.

§ 1º Perderá o direito ao incentivo o profissional que estiver em desvio de função, for demitido, afastado ou licenciado sem preencher um ou mais itens previstos no § 3º do art. 1º.

§ 2º Excetua-se o descumprimento do inciso I do §3º do artigo 1º desta Lei quando o tempo mínimo de efetivo exercício não for atingido em virtude da concessão de:





CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

I - Licença-maternidade ou paternidade;

II - Auxílio-doença;

III - Auxílio-acidente;

IV - Licença-prêmio inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

§3º Na hipótese de procedimento investigatório judicial, civil ou administrativo, o repasse, quando cumpridas as condições, ficará retido até a conclusão da apuração.

§4º Constatada e aplicada penalidade de suspensão, o pagamento será condicionado ao cumprimento do tempo mínimo, e em caso de demissão, o direito será perdido.

§5º Sendo solicitado o rompimento do vínculo com a administração antes do mês de integralização da totalidade do repasse feito pela União, não será devido o repasse a que alude a presente Lei, ainda que preenchidos os requisitos.

§6º Em qualquer cenário de não pagamento a um ou mais beneficiários, a cota respectiva de cada profissional, conforme proporção entre o valor repassado e o quantitativo total dos profissionais atuante no respectivo exercício não será acrescida por aquela dos que não fizerem jus à mesma.

Art. 3º O valor do incentivo será atualizado conforme atos normativos posteriores do Ministério da Saúde e os repasses efetivamente realizados ao Município.

Art. 4º O repasse previsto nesta Lei será devido apenas enquanto perdurar o repasse federal correspondente, cessando automaticamente em caso de interrupção ou suspensão pelo Governo Federal.

Art. 5º O incentivo financeiro não se incorpora à remuneração dos beneficiários, não servindo de base de cálculo para qualquer outra vantagem funcional, nos termos do art. 198, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir do exercício financeiro de 2026.

§ 1º O pagamento referente exclusivamente ao ano de 2025 será no importe de 50% dos valores recebidos, não sendo aplicado para o presente exercício às exigências do §3º do art. 1º e as do §1º do artigo 2º da presente lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo/ES, 17 de novembro de 2025.

VALBER DE VARGAS FERREIRA

Prefeito de Conceição do Castelo/ES





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 129/2025

COLEND A CÂMARA,

SENHORES VEREADORES,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) a parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional, recebida anualmente do Ministério da Saúde, nos termos do art. 9º-D da Lei Federal nº 11.350/2006 e do Decreto Federal nº 8.474/2015.

A medida visa reconhecer o trabalho desenvolvido pelos agentes que atuam nos Programas Estratégicos da Atenção Básica e nas ações de vigilância e controle de endemias, assegurando a correta destinação dos recursos federais.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Apelação Cível nº 0000981-69.2013.8.08.0068) e do Tribunal Superior do Trabalho reafirma a necessidade de lei municipal específica para autorizar tal repasse, por força dos arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal.

Os valores do incentivo são transferências correntes da União e integram a Receita Corrente Líquida, sujeitando-se aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000. O impacto financeiro foi avaliado conforme o art. 169 da Constituição e a LRF.

O incentivo possui natureza eventual, não integrando a remuneração, nem servindo de base de cálculo para outras vantagens funcionais.

Dessa forma, a proposta harmoniza-se com os princípios da legalidade, eficiência e valorização do serviço público, garantindo tratamento isonômico aos ACS e ACE.

Ressalta-se que, embora a despesa decorrente do repasse seja contabilmente registrada como despesa de pessoal, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, tal procedimento não altera a natureza jurídica do incentivo, que permanece de caráter eventual e não remuneratório.

Referida matéria já foi objeto de regulamentação por diversos Municípios no Brasil, e tal conduta se apresenta como pressuposto necessário para viabilizar tal repasse, conforme se depreende da Jurisprudência do TJ-ES:

(TJES, Classe: Apelação, 038170036933, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/03/2019, Data da Publicação no Diário: 27/03/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CAUSA MADURA.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003400340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

JULGAMENTO DE MÉRITO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VERBA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA. FOMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. LEI Nº 12.994/14. NÃO APLICÁVEL IMEDIATAMENTE. NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A questão objeto da presente ação **já foi apreciada por esta Corte Estadual, que entendeu não serem os agentes comunitários de saúde destinatários de tal verba repassada pelo Ministério da Saúde (Incentivo Financeiro Adicional), haja vista que estas não constituem vantagem de caráter pessoal, tendo, ao contrário, o objetivo de financiar ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.** [...] 4. Ante a ausência de provas da **existência de norma regulamentadora emanada do ente municipal e que regule o pagamento do Incentivo Financeiro adicional aos agentes representados pelo Sindicato apelante, entendendo que devem ser indeferidas as pretensões formuladas na inicial.** 5. Afastada a litispendência reconhecida pelo juízo de origem, o processo já se encontrava apto para julgamento, uma vez que a questão de fundo - direito à percepção do chamado incentivo financeiro - não exige a produção de outras provas, senão a documental. A pretensão de produzir prova pericial para averiguar a destinação aplicada à verba do incentivo financeiro pretendido não se mostra cabível, uma vez que é a própria legislação federal que determina tal direcionamento, conforme já demonstrado acima. Cerceamento de defesa afastado. 6. Recurso provido. Aplicação da Causa Madura. Pretensões autorais improcedentes. (TJES; AC 0010414-05.2017.8.08.0021; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 17/02/2020; DJES 28/02/2020) De fato, a lei que institui o piso salarial nacional não tem aplicação imediata aos demais entes federativos, eis que, conforme o art. 18 da CF, possuem eles autonomia, inclusive no que concerne à remuneração dos respectivos servidores públicos a eles vinculados. Apesar do caput do art. 9º-C da Lei Federal n. 12.994/2014 autorizar que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, Distrito Federal e Municípios para cumprimento do piso salarial, o art. 9º-F preceitua que os valores serão computados como gasto de pessoal para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, interferindo diretamente na gestão do ente municipal. Sua observância pelo ente municipal, portanto, não era obrigatória. Além disso, no ano de 2019 foi editada a Lei Municipal nº 9.531/19, que fixou o piso salarial da categoria em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), suprimindo-se a omissão legislativa. Por fim, destaco não ignorar a existência de precedentes em sentido contrário, bem como do reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 1.279.765/BA (Tema 1.132), entretanto, não houve determinação de sobrestamento dos feitos e o julgamento da tese ainda pende de trânsito em julgado. Desta feita, entendendo por ora necessária manter o entendimento já assente neste órgão julgador. Pelo exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autora Camila Lima de Oliveira e DOU PROVIMENTO ao recurso do Município de Vitória para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais. PREJUDICADA a remessa necessária. Inverto os ônus sucumbenciais, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TERMINATIVA LITISPENDÊNCIA AFASTADA CAUSA MADURA JULGAMENTO DE MÉRITO - **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE INCENTIVO FINANCEIRO VERBA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA FOMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL LEI 12.994/14 NÃO APLICÁVEL IMEDIATAMENTE**





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO RECURSO IMPROVIDO. 1. As ações apontadas como idênticas pelo juízo de origem são, em verdade, distintas, já que a primeira pretendia compelir o Município ao pagamento do piso salarial no valor de R\$ 1.014,00 definido pela Lei 12.994/14. Por outro lado, a presente ação, como visto, embora aponte a mesma legislação federal como embasadora de sua pretensão, almeja o pagamento de valores a título de incentivo financeiro, o que se mostra suficiente para que se perceba a ausência de identidade de causa de pedir e pedido nas respectivas demandas. Litispendência afastada. Sentença Reformada. 2. A questão objeto da presente ação já foi apreciada por esta Corte Estadual, que **entendeu não serem os agentes comunitários de saúde destinatários de tal verba repassada pelo Ministério da Saúde (Incentivo Financeiro Adicional), haja vista que estas não constituem vantagem de caráter pessoal, tendo, ao contrário, o objetivo de financiar ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.** 3. **O artigo 9º-D, acrescido à Lei nº 11.350/06 pela Lei nº 12.994/14, embora tenha instituído os referidos Incentivos Financeiros da União para os demais entes federativos, remetidos anteriormente por força de Portarias publicadas pelo Ministério da Saúde, não garante o repasse direto aos Agentes Comunitários de Saúde a eles vinculados, uma vez que devem ser utilizados para fomentar a atividade profissional e, não, para integrar a remuneração da categoria.** 3. Considerando que a parcela repassada como incentivo para o pagamento **será computada como gasto de pessoal, inclusive para fins de limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao chefe do Poder Executivo, de forma responsável e discricionária, avaliar se a folha de pagamento de pessoal comporta o aumento de remuneração da categoria.** 4. **Ante a ausência de provas da existência de norma regulamentadora emanada do ente municipal e que regule o pagamento do Incentivo Financeiro adicional aos agentes representados pelo Sindicato apelante, entendo que devem ser indeferidas as pretensões formuladas na inicial.** 5. Afastada a litispendência reconhecida pelo juízo de origem, o processo já se encontrava apto para julgamento, uma vez que a questão de fundo direito à percepção do chamado incentivo financeiro não exige a produção de outras provas, senão a documental. A pretensão de produzir prova pericial para averiguar a destinação aplicada à verba do incentivo financeiro pretendido não se mostra cabível, uma vez que é a própria legislação federal que determina tal direcionamento, conforme já demonstrado acima. Cerceamento de defesa afastado. 6. Recurso provido. Aplicação da Causa Madura. Pretensões autorais improcedentes. TJES; AC 0010414-05.2017.8.08.0021; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 17/02/2020; DJES 28/02/2020

Destarte, a transferência de verbas federais para o financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias não constitui vantagem pessoal dos servidores públicos, mas sim verba orçamentária municipal, uma vez que os repasses são realizados aos Fundos Municipais dos entes qualificados no programa de saúde da família ou no programa de agentes comunitários de saúde para o custeio das atividades de saúde básica, só podendo ser diretamente repassado mediante instituição de lei Municipal específica de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Contudo, ainda que tal repasse não seja travestido de natureza propriamente remuneratória, mas observado que o repasse em questão possuirá efeitos pecuniários imediatos, o mesmo seguirá acompanhado da indicação das dotações orçamentárias que





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

serão destinadas a suportar esse impacto, conforme indica a Jurisprudência aplicável ao caso:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PARCELA "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL" - INSTITUIÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos dos arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal, apenas por meio de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo é possível a concessão de vantagem ou aumento da remuneração dos servidores públicos e desde que haja prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal. O incentivo financeiro adicional, a que se refere a Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde, não obstante seja repassado aos fundos municipais de saúde em razão do número de agentes comunitários admitidos por cada ente federado, não constitui espécie remuneratória, mas verba destinada a melhoria, promoção e incremento da atividade desses servidores. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-995-36.2013.5.15.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/11/2017).

RECURSO DE REVISTA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta é condicionada à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, sendo, ainda, imprescindíveis, a prévia dotação e a observância dos parâmetros fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal. Dessa forma, a criação do Incentivo Financeiro Adicional por meio de portaria do Ministério da Saúde, sem expressa autorização legislativa, inviabiliza a concessão da parcela como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 2061-94.2014.5.09.0411 Data de julgamento: 22/06/2016, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016) (Mudança LDO e LOA).

No mesmo sentido, o setor técnico competente também providenciou a projeção relativa ao impacto em folha, decorrente do presente projeto de Lei, a fim de adequá-lo aos limites do art. 169 da Constituição e aos da Lei Complementar 101/2000. Os valores repassados ao Município, sendo transferências correntes, integram o conceito de Receita Corrente Líquida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei 101/2006.

Ressalta-se que, embora a despesa decorrente do repasse seja contabilmente registrada como despesa de pessoal, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, tal procedimento não altera a natureza jurídica do incentivo, que permanece de caráter eventual, e que restará devidamente compatibilizado com o art. 16 da Lei Complementar 101/2006, e daquilo que já entendido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais:

CONSULTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. RECURSOS DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PRESTADA PELA UNIÃO. DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DA ESFERA DE





CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

GOVERNO RECEBEDORA DOS RECURSOS. OBSERVÂNCIA DA LRF E DO ART. 9º-F DA LEI N. 11.350/06. 1. As despesas com remuneração de servidores efetivos, ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, custeadas com recursos da assistência financeira complementar prestada pela União, deverão ser consideradas no cálculo da despesa com pessoal da esfera de governo recebedora dos recursos, observando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 9º-F da Lei n. 11.350/06. 2. Nos casos das transferências intergovernamentais obrigatórias, decorrentes de programas compartilhados por mais de um ente da federação, como ocorre em alguns programas vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cada esfera de governo deve lançar como sua despesa de pessoal apenas a parcela que lhe couber na remuneração do servidor, e não a totalidade. 3. Encaminhe-se ao consulente cópia das Consultas n. 656574, 838600, 838645 e 838980. 4. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.” (destaques aditados) Diante do exposto, conclui-se que, o Incentivo Financeiro previsto no artigo 9º-D, da Lei nº 11.350/2006, pode ser utilizado para adimplemento de verbas salariais ou incentivos pessoais, desde que exista dotação orçamentária e autorização legislativa, esta a ser concretizada através de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, 7 por aplicação do Princípio da Simetria, nos termos do quanto disposto nos artigos 37, X, 61, §1º, II, “a”, e 169, §1º, I e II, todos da Constituição Federal. Ou seja, independentemente do regime de trabalho (estatutário ou celetista) ao qual se encontram submetidos os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, a parcela sob enfoque não está adstrita ao pagamento de gratificação, por exemplo, ficando a sua quitação condicionada ao preenchimento dos requisitos constitucional e legalmente estabelecidos. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS. AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. **(TCE-MG - CONSULTA: 958370, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 17/02/2016, Data de Publicação: 02/03/2016).**

Em suma, a presente proposição, além de ser o mecanismo necessário para viabilizar tal pleito, também se coaduna com diversas Leis já instituídas, ou em vias de o ser, tal como o próprio **Projeto De Lei federal Nº 460, DE 2019**. Aludindo ao trâmite do mesmo, faz-se oportuno citar trecho de parecer fornecido em 2024:

Do ponto de vista da constitucionalidade material, com a ressalva de apenas um ponto, não há vícios a apontar. Ao contrário, as medidas propostas dão concretude ao que previsto na Constituição, em especial no que tange à proteção da saúde, que, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A ressalva mencionada diz respeito ao Projeto de Lei nº 983, de 2024, que contém previsão de federalização do pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, a qual, conforme reconhecido pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), contraria o disposto no art. 198, §9º da Constituição Federal, que fixa ser responsabilidade da União repassar a assistência financeira complementar aos





CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

entes federados e não diretamente aos trabalhadores. No entanto, o substitutivo adotado pela referida Comissão afasta o referido vício. No mais, trata-se de projetos de lei voltados a conferir interpretação autêntica ao que se prevê na lei que regulamenta as atividades exercidas por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, tendo o condão de aclarar, conforme sinaliza o signatário da proposição, a destinação do incentivo instituído pelo art. 9º-D da Lei 11.350, de 2006, de maneira a afastar dúvidas quanto ao direito desses trabalhadores em relação ao recebimento dessa parcela. Além disso, verificamos que as proposições atendem ao requisito da juridicidade, uma vez que os projetos em exame inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito. Quanto à técnica legislativa, não há restrições à forma como estruturados os projetos ou o substitutivo, estando esses de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998, e com as alterações da Lei Complementar nº 107 de 2001, com exceção de um ponto, relativo ao Projeto de Lei nº 983, de 2024 que dá duas redações diferentes ao art. 9º-E da Lei nº 11.350, de 2006, uma no art. 1º do Projeto e outra no seu art. 2º. Considerando que o propósito do art. 1º do projeto é modificar a atual redação do art. 9º-E da Lei nº 11.350, de 2006 e que o do art. 2º é acrescentar novo dispositivo à sequência do art. 9º, faz-se necessário promover a pertinente adequação para que esse último se insira como art. 9º-I no diploma alterado, o que poderá ser providenciado quando da elaboração da redação final, caso essa proposição venha a prevalecer sobre o substitutivo. Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 460, de 2019 e dos seus apensos - nº 4.440, de 2020 e nº 983, de 2024, na forma do substitutivo aprovado pela da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).

Ressaltamos que o referido adicional não se equivale a décimo quarto salário, e tampouco se confunde com o décimo terceiro salário, verba de caráter remuneratório totalmente autônomo, cuja obrigação de pagamento independe do repasse a que alude a presente Lei, conforme se infere:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO APENAS EM PORTARIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOMUNICÍPIO CONTRATANTE. EVENTUAL PAGAMENTO DO ADICIONAL NÃO SUBSTITUI A PARCELA DE 13º SALÁRIO. Trata-se de pedido de pagamento de 13º salário pela reclamante (agente comunitário de saúde), tendo em vista que o Município reclamado deixou de pagar a referida rubrica, ao argumento de que já havia pago a parcela anual denominada de "incentivo financeiro adicional", em razão do combate à endemia de dengue, correspondente a uma remuneração mensal. Portanto, a controvérsia cinge-se em saber se a referida parcela substitui o pagamento da gratificação natalina e isenta o Município contratante do pagamento de 13º salário. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou entendimento de que a parcela "incentivo financeiro adicional", quando amparada tão somente em portarias ministeriais, as quais não são lei em sentido estrito e, portanto, não atendem à exigência constitucional inserta no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, uma vez que o Município é o responsável direto pelo pagamento da remuneração devida ao agente comunitário de saúde e a fixação de remuneração dos empregados públicos municipais depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo





CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Municipal, no caso, o Prefeito. Precedentes. **Todavia, a despeito da ausência de obrigatoriedade do Município quanto ao pagamento da verba "incentivo financeiro adicional", prevista tão somente em portaria do Ministério da Saúde, a realização do seu pagamento à reclamante pelo ente público empregador, como se verificou no caso dos autos, não resulta em isenção quanto ao pagamento da parcela de 13º salário, de natureza salarial e com previsão expressa na Constituição da República.** Intacta, portanto, a literalidade dos artigos 7º, inciso VIII, da Constituição da República e 9º, § 4º, da Lei nº 11.350/2006. Agravo de instrumento desprovido. **(AIRR - 16564-25.2018.5.16.0011, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 3ª Turma, DEJT 20/05/2022). (13º e qualificação como remuneração e desconto de verbas**

Por último, justifica-se que dadas as disposições expressas, o repasse em questão se destinará a ambas às categorias, visto que o eventual silêncio poderia implicar em tratamento não isonômico, conforme se infere:

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos do Ato SEGJUD. GP nº 202/2019 do TST. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO (MUNICIPIO DE SANTO ANGELO). REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PARIDADE DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA EM LEI MUNICIPAL. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da parcela "incentivo financeiro adicional" aos agentes comunitários de saúde ou aos agentes de combate às endemias exige autorização legislativa expressa. Julgados. Registre-se que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser estabelecida por lei específica, conforme a iniciativa privativa em cada caso, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República. E, no particular, em se tratando de agente de combate a endemias no âmbito municipal, o projeto de lei que fixa a sua remuneração deve ter por iniciativa o Chefe do Executivo do próprio Município. No caso dos autos, não há registro de lei municipal específica dispondo sobre a remuneração dos agentes de combate a endemias no âmbito municipal e o art. 9º-G da Lei nº 11.350/2006, utilizado pelo Tribunal Regional como fundamento para deferir a remuneração paritária, não trata especificamente da remuneração dos agentes de combate a endemias do Município, mas apenas de diretrizes nacionais do serviço público a serem observadas pelos entes federados quando da elaboração dos respectivos planos de carreira de pessoal. Ademais, o inciso XIII do art. 37 da Constituição da República dispõe que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". **Assim, não havendo previsão específica em lei municipal de "incentivo financeiro adicional" aos agentes de combate às endemias, não há falar em "determinação de remuneração paritária entre os ACS e os ACE" para suprir a omissão legislativa municipal com amparo em isonomia à decisão política do Município disposta na Lei Municipal nº 3.801/2013, relativa ao pagamento do "incentivo financeiro adicional" apenas aos agentes comunitários de saúde.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-20272-60.2018.5.04.0741, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024).





CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Diante de tudo o que exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente,

Conceição do Castelo/ES, 17 de novembro de 2025.


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

DISPÕE SOBRE O REPASSE
FINANCEIRO ADICIONAL AOS
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
E DE ENDEMIAS DE CONCEIÇÃO DO
CASTELO

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de repasse financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS (30 agentes) e Agentes de Combate às Endemias – ACE (4 agentes) no valor anual de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais) por agente.

Segue memória de cálculo:

CARGO / QUANTIDADE	VALOR POR AGENTE	VALOR ANUAL
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (30)	R\$ 3.036,00	R\$ 91.080,00
AGENTE COMUNITÁRIO DE ENDEMIA (4)	R\$ 3.036,00	R\$ 12.144,00
TOTAL		R\$ 103.224,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

set/25	
RCL	R\$ 77.031.940,91
% PESSOAL	42,36%
PESSOAL	R\$ 32.631.450,52
NOVO PESSOAL	R\$ 32.734.674,52
% NOVA	42,49%
DIFERENÇA %	0,13%

ESTIMATIVA DE GASTOS COM

Discriminativo	Exercício 2025	Exercício 2026	Exercício 2027	Origem dos Recursos
Vencimentos e Encargos Sociais	R\$ 103.244,00	R\$ 103.244,00	R\$ 103.244,00	RECURSO PRÓPRIO e FEDERAL

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;

II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada () Inadequada	A Despesa objeto do presente estudo está compatível com o PPA.
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada () Inadequada	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício financeiro de 2025.
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (x) Adequada () Inadequada	Existe Dotação Orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual para atender as despesas decorrentes nas seguintes rubricas: 3.1.90.04.00000 Fonte de Recursos: RECURSO PRÓPRIO e FEDERAL.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo - ES, 17 de Novembro de 2025.

TALITA
CASAGRANDE
LACHINI
Talita Casagrande Lachini

Contadora

HUGO BISSOLI
SPADETTO
Hugo Bissoli Spadetto

Contador

VALBER DE VARGAS
FERREIRA
Valber de Vargas Ferreira

Prefeito Municipal

